



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0004462-78.2013.815.0251

Apelação Criminal nº 0004462-78.2013.815.0251 - Procedência: Comarca de Patos (6ª Vara Mista)

Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Rangell Silva Leite (Adv. Hálem R. A. de Souza - OAB/PB nº 11.137)

Apelada: A Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Tráfico de substância entorpecente. Delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Condenação. Apelo da defesa. Almejada absolvição, sob o fundamento da negativa de autoria e da falta de provas. Descabimento. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Acervo probatório concludente. Depoimento de policiais militares encarregados da prisão em flagrante do denunciado. Validade. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da LAD. Almejada incidência de sua fração máxima. Redução bem dosada, à luz da proporcionalidade e das circunstâncias do art. 59 e 68 do CPB e 42 da Lei Anti Drogas. Circunstâncias do caso concreto. Redimensionamento da pena. Impertinência. Pretensão afastada. Recurso conhecido e desprovido.

– O tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, classificado como de ação múltipla, conteúdo variado ou plurinuclear, consuma-se pela execução de um dos dezoito núcleos que o integram, sendo irrelevante a consecução do efetivo comércio, ou mesmo que a droga seja de propriedade de terceiro;

– “Apesar do delito ser conhecido como tráfico de drogas, para sua configuração não é, necessariamente, exigível a ocorrência de ato de tráfico, ou que seja o agente colhido praticando atos de mercancia, bastando, para tanto, a flexão de um dos verbos do art. 33 da Lei Antidrogas, a exemplo de TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO.” (TJGO. Ap. Crim. nº 19798-77.2013.8.09.0029. Rel. Des. João Waldeck Félix de Souza. 2ª Câm. Crim. Julgado em 29/04/2014. DJe, edição nº 1541, de 14/05/2014);

– Os depoimentos dos policiais, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos.

– “A decisão de condenação deve ser mantida quando os elementos de prova trazidos aos autos são robustos, idôneos, harmônicos e suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 20091210039792APR. Rel. Des. Alfeu Machado. 2ª Turma Criminal. Julgado em 12/08/2010. DJ 25/08/2010, p. 262);

– “O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para fixar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo. Ordem denegada.” (STF - HC 106611/MG; J.15/02/2011; Dje-042; PUBLIC. 03-03-2011; Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI);

JMR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0004462-78.2013.815.0251

- Provadas, *quantum satis*, a autoria e materialidade da conduta delituosa, resta esmaecida a pretensa absolvição;
- Apelação conhecida e desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, de conformidade com o voto do relator, que é parte integrante deste, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

- RELATÓRIO -

Rangell Silva Leite, qualificado nos autos, por conduto de advogado, enceta recurso de apelação criminal (fls. 116 e 119/125), desafiando sentença (fls. 104/113) da lavra da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da comarca de Patos, que, julgando procedente a denúncia oferecida em seu desfavor, condenou-o à pena privativa de liberdade dimensionada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto - substituída por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (fls. 113) - mais multa, estabelecida em 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, calculados à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática da infração penal tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/06

A inicial acusatória, lastreada no investigatório prévio, traz a seguinte narrativa fática:

"(...) Consta dos autos do procedimento inquisitorial incluso que RANGELL SILVA LEITE, já qualificado, foi preso em flagrante delito por transportar e trazer consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

No dia 10 de julho de 2013, por volta das 10h40min, policiais militares realizavam diligências nas proximidades de Rua Projetada, bairro Santa Clara, nesta cidade de Patos/PB, objetivando averiguar situações referentes a roubo de motocicletas, ocasião em que a guarnição policial adentrou, com autorização respectiva, na residência vizinha ao do denunciado, na qual haviam dois indivíduos suspeitos. Ato contínuo, quando os militares estavam no quintal da aludida casa, o denunciado de súbito, pulou para o quintal da residência em que os policiais estavam, como se fugindo estivesse.

Diante da suspeita, o denunciado lançou ao chão uma mochila escolar, ocasião em que, quando questionado pelos policiais, não soube explicar este comportamento esquivo. Ao averiguar a referida bolsa, os policiais encontraram uma porção de cocaína no interior de um preservativo, bem como 52 (cinquenta e dois) pequenos embrulhos da mesma substância envoltos em embalagens plásticas (vide auto de apresentação e apreensão de fl. 08).

O resultado do exame pericial provisório foi positivo para cocaína, de acordo com o laudo de constatação juntado à fl. 15 do procedimento inquisitorial.

Ressalte-se, ainda, que as circunstâncias em que se deu a apreensão, a quantidade da droga, e os subsídios colhidos inquisitorialmente demonstram o desiderato comercial do acusado, de forma a atrair a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Agindo de tal modo, o denunciado, por sua conduta dolosa, encontra-se incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006." (...)" (litteris, fls. 02/03).

Inconformado, apela o réu, sustentando a tese da negativa de autoria - atribuindo a propriedade da droga a um terceiro - e a inidoneidade da prova, que afirma ser "contraditório"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0004462-78.2013.815.0251

ria”, e, portanto, inidônea e insuficiente para juízo de condenação. Pugna pelo provimento do recurso, com sua consequente absolvição, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. Sucessivamente, requer a aplicação da fração máxima a título de causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da LAD, com decorrente redimensionamento das penas.

O apelo foi contra-arrazoado (fls. 126/132), rogando o representante ministerial de primeiro grau a manutenção da sentença, e, ultrapassado o crivo da admissibilidade originária, subiram os autos a esta instância, onde, com vista, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da súplica (fls. 146/152).

É o que basta à guisa de relatório.

Passo ao

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi denunciado no juízo da 6ª Vara da comarca de Patos pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos moldes da peça acusatória de fls. 02/04.

Emerge, do inquérito e da denúncia, que o insurgente, no dia 10.07.2013, pelas 10:40 h, foi detido em situação de flagrância, na Rua Projetada, no município de Patos, quanto transportava/trazia consigo, dentro de uma mochila escolar, uma porção de cocaína no interior de um preservativo, e 52 (cinquenta e dois) pequenos embrulhos da mesma substância envoltos em embalagens plásticas.

O flagrante ocorreu quando “(...) policiais militares realizavam diligências objetivando averiguar situações referentes a roubos de motocicletas, ocasião em que a guarnição policial adentrou, com autorização respectiva, na residência vizinha ao do denunciado, na qual haviam dois indivíduos suspeitos (...) quando os militares estavam no quintal da aludida casa, o denunciado de súbito, pulou para o quintal da residência em que os policiais estavam, como se fugindo estivesse. Diante da suspeita, o denunciado lançou ao chão uma mochila escolar, ocasião em que, quando questionado pelos policiais, não soube explicar este comportamento esquivo (...)” (verbis, tal como posto na denúncia, fls. 03).

Em juízo, inclusive quando interrogado, o denunciado negou, peremptoriamente, a acusação que lhe é imputada (fls. 45/46, 66/67 e 99/103). Sustentou que a substância entorpecente apreendida por ocasião do ato flagrancial não lhe pertencia, atribuindo a propriedade da droga ao menor de nome Ayrton Felipe dos Santos.

A materialidade e autoria do delito exsurtem cristalinas.

A materialidade restou denotada através do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo de Exame Químico Toxicológico, encartados, respectivamente, às fls. 15 e 62/63.

A prova oral colhida ao longo do sumário de culpa, por sua vez, é contundente e harmônica, e indica o recorrente como autor do delito.

Inquiridas, em juízo, observada a garantia do contraditório, as testemunhas de acusação não titubearam ao afirmarem - ratificando as versões outrora apresentadas na fase policial -, de forma categórica, *verbis*:

“(...) Que confirma na íntegra o seu depoimento prestado na esfera policial (fl. 11) lido nesta audiência; que no momento do ingresso dos policiais na casa dos dois indivíduos o Te. Fernando se dirigiu primeiramente ao quintal da residência e o depoente se dirigiu ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0004462-78.2013.815.0251

banheiro; que ouviu o Ten. Fernando gritar dizendo: “para, para, para”, momento em que o depoente foi ver o que se tratava; que verificou que o denunciado estava no quintal da referida residência e que este disse ao Ten. Fernando, que tinha pulado o muro apenas para conversar com o dono da casa; que ao indagar o proprietário da residência a respeito das alegações do denunciado, aquele disse que sabia quem era o denunciado mas que não tinha nenhum tipo de aproximação com ele, momento em que o depoente se dirigiu ao muro da residência para fazer uma averiguação e encontrou perto do muro uma bolsa escolar; que o depoente pegou a bolsa e levou até a sala a, onde se encontrava, o Ten. Fernando, o denunciado e os dois indivíduos dono da casa e indagou de quem era a referida bolsa, momento em que um dos indivíduos afirmou que era do seu filho; que o depoente abriu a referida bolsa e mostrou o seu conteúdo a todos os presentes na sala, informando o dono da casa que o produto encontrado no interior da bolsa não era seu e muito menos do seu filho, aparentando desespero e preocupação, momento em que o denunciado confessou que colocou as substâncias encontrada na bolsa após pular o muro da referida residência; que em seguida, com a autorização do denunciado os policiais adentraram na residência do mesmo mas nada foi encontrado; que o denunciado disse que a droga encontrada era para o seu consumo (...)” (depoimento de Ivanildo da Silva Alves, Policial Militar, um dos condutores do denunciado, quando da prisão em flagrante, fls. 68);

“(...) Que confirma na íntegra o seu depoimento prestado na esfera policial (f. 10) lido nesta audiência; que no dia do fato outra guarnição comandada pelo Ten. Fernando estava realizando rondas no bairro Santa Clara, diligenciando a respeito de roubo de motos, momento em que adentraram em uma residência para verificação de tais fatos (...) que sabe informar que essa residência era vizinha a residência do denunciado não sabendo dizer os nomes das pessoas proprietárias da casa em referência; que ao chegar no quintal encontraram o denunciado no muro da casa e este confessou que tinha pulado o referido muro; que o denunciado confessou que tinha pulado o muro para ir falar com o dono da casa, portanto, este afirmou não conhecer o denunciado; que em seguida o denunciado foi levado pelo Ten. Fernando para ir até a sua residência a fim de verificar a existência de alguma irregularidade, ficando na 1.ª residência o policial militar conhecido por Da Silva; que o referido policial encontrou a bolsa encostada no muro; que suspeitando do conteúdo da mesma, abriu e encontrou uma caixa artesanal parecida com as construídas no presídio e dentro dela se encontrava 52 papélotes de substância parecida com cocaína e um preservativo com a mesma substância; (...) que posteriormente o denunciado confessou que a droga encontrada na casa do vizinho era sua e que após ter pulado para o muro a escondeu dentro da mochila; (...) Que na residência do denunciado havia um casal e que também residia no imóvel; que o menor queria assumir a propriedade do entorpecente, contudo, o acusado afirmou a polícia que a droga lhe pertencia (...)” (Depoimento da testemunha Edinaldo da Silva, Cabo PM, condutor do denunciado por ocasião do flagrante, fls. 69);

“(...) Que se recorda da ação policial contida na denúncia; que no dia da ocorrência sob autorização do proprietário da casa, adentrou na residência do vizinho do acusado, quando se deparou com o acusado no quintal com uma mochila; que diante da atitude suspeita fez revista na bolsa e encontrou uma quantidade considerável de

JPM